



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 307/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

93ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 22/12/2021

PROCESSO Nº. 1/3595/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201906175

RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: José Flávio da Silva

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O período da infração teria sido 04/2019 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'D', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso ordinário conhecido e provido. Auto de infração declarado nulo, em razão da não apresentação do Termo de Retenção previsto no art. 831 do RICMS-CE. Julgado de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Retenção – Termo – nulidade.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$852,14, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CONDUZIR MERCADORIA COM O DANFE Nº 016985 NA AF 20194276740 MDF-E 1517 COM FALTA DE EXIGÊNCIAS DO ART. 206, II E III, DO RICMS-CE. HOVE OMISSÃO NO PREENCHIMENTO NAS NF-E ANEXAS, INCLUSIVE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. MULTA DE 200 UFIRCES POR DOCUMENTO, ART. 878, VIII, D, RICMS/CE

O período da infração teria sido **04/2019** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'D', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, o autuado conduzia mercadorias com o DANFE 16985 na ação fiscal nº 20194276740, MDF-e 1519, descumprindo regras do Art. 206, II e III (transporte da mercadoria pelo vendedor), do RICMS/CE. Foi detectada ausência do preenchimento de campos específicos do documento fiscal.

À fl. 17 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. **Preliminarmente**, fundamenta sua argumentação em dois pontos: (i) ausência do dispositivo legal violado nos dados da infração e sem fundamentação; (ii) não menção do prazo em que o crédito poderá ser recolhido com multa reduzida. No **mérito**, a autuada sustenta sua defesa em dois pontos: (i) ausência de interesse da arrecadação – inteligência do Art. 113, §2º, do CTN; (ii) conduta do autuado como erro formal sanável; (iii) ausência de proporcionalidade entre a multa e a infração cometida; (iv) .

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, o motivo da autuação não foi inidoneidade de documento fiscal, mas sim o descumprimento das formalidades previstas na legislação. Afasta ainda qualquer possibilidade de anulação do auto por ausência de descrição do prazo para recolhimento com multa reduzida, vez que, nos termos dos §§1º e 2º do Art. 33 do Decreto 25.468/99 ou dos §§1º e 2º do Art. 41 do Decreto 32.885/2018, que atualmente trata do processo administrativo tributário.

No mérito, o julgador frisa que a responsabilidade é objetiva, independentemente da intenção do agente, razão pela qual a suposta ausência de prejuízos ao Fisco não são relevantes para o caso. Outrossim, acerca do caráter confiscatório da multa, frisa que tal discussão não é da competência do órgão administrativo.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À fl. 66 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Basicamente repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação. Adicionou, no entanto, argumento acerca da suposta não análise, por parte do julgador de 1ª instância, de todos os pontos estabelecidos na impugnação, o que renderia não apreciação completa do mérito.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira. De logo, tratando das preliminares, o parecer versa que se equivoca o recorrente ao considerar que o agente atribuiu ao autuado o ilícito de transporte com documentação inidônea. O conteúdo do auto de infração em conjunto com as informações complementares claramente informam ao contribuinte que deixou de cumprir obrigação acessória relativa ao preenchimento da documentação que acompanhava a mercadoria. Tais obrigações não são meras formalidades, servindo para garantir o cumprimento das obrigações principais e a possibilidade de fiscalização por parte do Fisco. Daí porque também impossível aceitar o argumento de que não houve prejuízo em razão da conduta praticada.

Do mais, o parecer firma que o contribuinte deixou de cumprir inúmeras vezes o mesmo tipo de obrigação acessória em documentos fiscais distintos, cada um indicando uma conduta nova, daí porque necessários 41 autos de infração. Impossível, pois, aplicar uma sanção única como requer o contribuinte. O parecer também afasta a possibilidade de anulação em razão da ausência de descrição do prazo para pagamento com desconto. É de interesse da autuada obter os descontos dispostos no Art. 127 da Lei 12.670/96, cabendo àquela diligenciar para tanto. A ausência de tal informação não causa prejuízo à parte, não demandando anulação do auto.

Por fim, no tocante ao argumento de análise parcial do mérito por parte da instância primeira, a assessoria estabelece que foi examinada a matéria posta, emitindo-se juízo de valor suficientemente motivado, adequando fato à legislação tributária. Foram abordados, assim, no julgamento, os temas controvertidos mencionados na impugnação. O julgador possui apenas o dever de enfrentar os pontos da argumentação do recorrente capazes de infirmar as conclusões estabelecidas em sua fundamentação. Deve-se, portanto, segundo o parecer, manter a procedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, foi identificada a ausência de um documento essencial para o caso, qual seja, o Termo de Retenção exigido pelo art. 831 do Regulamento do ICMS:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo."

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse cenário, considerando que não foi apresentado o referido Termo de Retenção, entendemos pela nulidade da autuação, uma vez que se trata de documento essencial para o deslinde do caso e sem o qual restaria prejudicado o direito de defesa do contribuinte.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3565/2019. AI Nº 1/201906175. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos par. 1º e 3º do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.02.18 17:58:37 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.03.01 09:55:50 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2022.02.18 14:43:40 -03'00'

6594353